



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600014-32.2019.6.21.0112

Procedência: PORTO ALEGRE - RS (112.^a ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE
RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: RODRIGO CARVALHO NEVES

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. CONFIGURAÇÃO. REGISTRO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO PELO REPRESENTADO NO IMPORTE DE R\$ 49.300,00, CONFORME NOTICIA A RECEITA FEDERAL. MONTANTE QUE SUPERA O LIMITE MÁXIMO DE R\$ 40.000,00 PREVISTO NO § 7º DO ARTIGO 23 DA LEI N.º 9.504/1997. APLICAÇÃO DE MULTA SOBRE A QUANTIA DOADA EM EXCESSO, NOS TERMOS DO ART. 23, § 3.º, DA LEI 9.504/97. ANOTAÇÃO DA INELEGIBILIDADE. EFEITO SECUNDÁRIO DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, COM O JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra decisão do Juízo Eleitoral da 112.^a Zona Eleitoral (ID 39741683) que julgou improcedente a Representação em face de RODRIGO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CARVALHO NEVES, por infração ao disposto no art. 23, §§ 3º, 6º e 7º, da Lei n.º 9.504/97.

Entendeu a magistrada que o conjunto probatório dos autos demonstrou que o representado efetivou doações estimáveis em dinheiro no pleito 2018, no valor total de R\$ 30.700,00 (trinta mil e setecentos reais), ficando aquém do limite legal de R\$ 40.000,00, previsto no art. 23, § 7º da Lei 9.504/97.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso (ID 39741883), alegando que há registro de doações pelo representado na ordem de R\$ 49.300,00 (quarenta e nove mil e trezentos reais), conforme notícia a Receita Federal, montante que supera o limite máximo estipulado pelo § 7º do artigo 23 da Lei n.º 9.504/1997.

Intimado (ID 39742083), o representado não apresentou contrarrazões, conforme certidão cartorária (ID 39742133).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (ID 6985683).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Dos pressupostos de admissibilidade recursal

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nas representações por doação acima do limite legal nas eleições de 2018, como é o caso dos autos, aplica-se o art. 34 da Resolução TSE n.º 23.547/17 que assim dispõe:

Art. 34. Os recursos eleitorais contra decisões e acórdãos que julgarem as representações previstas nesta seção deverão ser interpostos no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial eleitoral e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.

O Ministério Público Eleitoral foi intimado da sentença em 14.12.2020 (ID 39741783) e o recurso foi interposto no dia seguinte, 15.12.2020 (ID 39741883). Destarte, observado o tríduo recursal.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**

II.II – Mérito

II.II.I – Da doação acima do limite legal

A questão controvertida no presente feito cinge-se a examinar se o valor das doações estimáveis em dinheiro realizadas pelo representado no pleito de 2018 ultrapassou, ou não, o limite de R\$ 40.000,00, previsto no art. 23, § 7º, da Lei 9.504/97.

Inicialmente, verifica-se que a Promotoria Eleitoral trouxe com a inicial Relatório de Conhecimento do Sisconta (ID 39739733) que aponta registro no TSE¹ de doação de bem ou serviço estimável em dinheiro no valor de R\$ 49.300,00, realizada pelo representado RODRIGO CARVALHO NEVES (CPF 919.371.160-34), ora recorrido, nas eleições gerais de 2018.

¹ <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#!/consulta/doadores-fornecedores/2022802018>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foi também juntada aos autos a cópia da Declaração de Ajuste Anual – IRPF Exercício 2018 – Ano-calendário 2017, do representado, na qual consta como registro de rendimentos tributáveis o valor de R\$ 175.003,23 (ID 39739833).

Em audiência na Promotoria Eleitoral (ID 39739783), o representado alegou que firmou contrato com o PROS para assessorar 62 (sessenta e dois) candidatos, sendo que não era possível o registro da doação desse serviço por parte do partido para cada um dos candidatos, razão pela qual foi registrado como doação de bem estimável por parte do advogado.

Citado, o representado apresentou defesa (ID 39740783) em que alega não ter excedido o limite legal estabelecido no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

Aduz, nesse sentido, que, *in verbis* (grifos no original):

Neste contexto, faz-se necessário esclarecer que o réu não atuou de forma graciosa em favor da maioria dos candidatos listados no documento anexado aos autos (consulta INFOJUD e DIVULGACAND).

Ao contrário disso, foi devidamente remunerado para representar os candidatos do Partido Social Democrático (PSD – 55), conforme demonstra o contrato de prestação de serviços firmado no ano da eleição (doc. em anexo) com a aludida grei partidária.

Neste contexto, considerando que encontra-se devidamente comprovado o pagamento dos honorários para atuação nos processos de 8 (oito) candidatos do supracitado partido, **o valor apontado na peça inicial deve ser reduzido** de R\$ 49.300,00 (quarenta e nove mil e trezentos reais) **para R\$ 46.900,00** (quarenta e seis mil e novecentos reais).

Sobre a atuação como advogado dos candidatos do Partido Republicano da Ordem Social (PROS – 90), o réu firmou contrato de prestação de serviços advocatícios com o presidente da Comissão Provisória Estadual (**doc. em anexo**).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No aludido documento é possível constatar, mais precisamente na cláusula segunda, a relação com os nomes de 66 (sessenta e seis) candidatos do PROS que foram representados nos processos de registro de candidatura e/ou prestação de contas pelo réu.

Em que pese o contrato assinado e o serviço devidamente realizado, os valores ali ajustados não foram honrados pelo contratante. Em razão disso, o réu ajuizou ação de execução em desfavor do PROS, o qual encontra-se tramitando no Foro Regional da Tristeza sob o nº 001/1.19.0012470-0 (**informação processual em anexo**).

Assim, uma vez comprovado que o réu não fez doação estimável em dinheiro para 61 (sessenta e um) candidatos do PROS, os quais encontram-se elencados na certidão (consulta INFOJUD e DIVULGACAND) anexada por esse digno Cartório Eleitoral, cujo valor total (61 x R\$ 300,00), perfaz a quantia de R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais), **o valor considerado como bem ou serviço estimável vai reduzido** de R\$ 46.900,00 (quarenta e seis mil e novecentos reais) **para R\$ 28.600,00 (vinte oito mil e seiscentos reais)**.

Desta forma, resta plenamente demonstrado que o réu não excedeu ao limite estabelecido no § 7º, do art. 23 da Lei nº 9.504/97, razão pela qual a representação aqui contestada deve ser julgada improcedente!

Por fim, cabe esclarecer que o sistema no qual os candidatos e contadores realizam o lançamento dos dados envolvendo receitas e despesas de campanha não permite o lançamento da despesa com honorários de advogado e contador, por exemplo, como “adimplidas pelo partido”. Vale dizer, ou o candidato informa que pagou pelo serviço (o que não é o caso, pois tal compromisso foi assumido pelos partidos) ou lança a informação de doação estimável em dinheiro do respectivo profissional, já que esse recebeu, ou deveria, da grei partidária.
[...]. (ID 39740783, págs. 2 e 3)

Pois bem. Inicialmente, no tocante à contratação do recorrido pelo Partido Social Democrático – PSD, entendeu a sentença não ser suficiente para descaracterizar a doação estimável por parte do representado, vez que a cópia do contrato de prestação de serviços firmado em 01.04.2017 entre o representado e o Partido Social Democrático – PSD, juntada aos autos (ID 39740833), revela que o objeto importava na prestação de serviços jurídicos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

consistentes na atuação em: a) ações judiciais em nome do PSD/RS a partir de 2018, bem como processos ainda pendentes de citação; b) assessoria técnica e consultoria jurídica presencial, por telefone, WhatsApp ou e-mail; c) elaboração e revisão de pareceres, ofícios, contratos e acordos judiciais e/ou extrajudiciais; d) orientação sobre tomada de decisões e procedimentos diários.

Desse modo, os serviços advocatícios contratados seriam prestados pelo representado ao PSD, sem, contudo, haver qualquer referência contratual a algum dos candidatos da agremiação.

A sentença, nesse ponto, não foi objeto de recurso, remanescendo assim o entendimento de que o representado realizou doações aos candidatos do PSD, conforme declarado junto à Justiça Eleitoral.

Por outro lado, a cópia do contrato de prestação de serviços firmado em 01.09.2018 entre o representado e o Partido Republicano da Ordem Social – PROS, juntada aos autos (ID 39740883), revela que a Cláusula Segunda estabelece como objeto contratual o assessoramento jurídico perante o Tribunal Regional Eleitoral e Tribunal Superior Eleitoral nos processos judiciais **de prestação de contas** envolvendo o Partido e os **66 candidatos listados**.

Já a Cláusula Quarta do referido contrato é expressa em estabelecer que o contratante (PROS) pagará ao contratado a importância de R\$ 132.000,00, sendo que o seu § 4º informa que essa quantia é oriunda da multiplicação do número de candidatos/processos, no caso 66 (sessenta e seis) pelo valor unitário de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ocorre que os 66 candidatos do PROS registraram em suas respectivas prestações de contas o valor de R\$ 300,00 como doação estimável por parte do representado, juntando os respectivos recibos (via candidato) firmados por este.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recorrido tenta justificar a existência dos registros nas prestações de contas dos candidatos de doações de serviço de advocacia pelo mesmo prestado, pelo fato de que não seria possível incluir no sistema a doação feita pelo partido do serviço que contratou com o recorrido.

Porém, se assim fosse, não é esclarecido qual o motivo para a suposta doação ser registrada, nas prestações de contas, no montante de R\$ 300,00 e não de R\$ 2.000,00, valor este supostamente contrato com o recorrido para a assessoria jurídica de cada candidato, conforme contrato juntado pelo próprio representado.

O que se tem de certo é que o recorrido assinou os recibos eleitorais (via candidato) **na condição de doador**, como se pode observar, a título de exemplo, na prestação de contas do candidato do PROS Cleber Dielo Romero Oliveira (segundo link do ID 244533 do processo 0602199-25.2018.6.21.0000).

Sendo o recorrido advogado sabia exatamente que os documentos que estava firmando atestavam que havia feito uma doação aos candidatos.

Os recibos de doação assinados pelo recorrido acostados às prestações de contas dos candidatos são documentos válidos e atestam o ato jurídico realizado.

De salientar que o contrato firmado com o PROS abrangia apenas serviços advocatícios em relação aos processos de prestação de contas, sendo que, como salientado pela Promotoria Eleitoral, há outros feitos eleitorais que não estavam contemplados no contrato, como é o caso do registro de candidatura.

Nesse sentido, mais uma vez a título de exemplo, no processo de registro de candidatura do candidato do PROS Cleber Dielo Romero Oliveira (RCand 0601682-20.2018.6.21.0000), o ora recorrido peticiona na qualidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representante do mesmo, conforme petição juntada no ID 116680 daquele processo. O mesmo se dá em outros processos de registro dos candidatos do PROS, informação disponibilizada pela própria Justiça Eleitoral.

A atuação do advogado em feitos diversos de prestação de contas, como é o caso dos registros de candidatura, que, como se viu, não estavam abrangidos pelo contrato com o partido, explica as doações estimáveis de serviços advocatícios.

Independentemente disso, cabia ao recorrido trazer justificativa plausível para infirmar as doações de serviços advocatícios registradas junto à Justiça Eleitoral. Na falta, presume-se a prática do ato não oneroso.

Nesse sentido, a justificativa para esse registro de doação estimável por parte do advogado nas prestações de contas seria a impossibilidade do registro da doação feita pelo partido. Veja-se novamente o seguinte trecho da defesa:

Por fim, cabe esclarecer que o sistema no qual os candidatos e contadores realizam o lançamento dos dados envolvendo receitas e despesas de campanha não permite o lançamento da despesa com honorários de advogado e contador, por exemplo, como “adimplidas pelo partido”. Vale dizer, ou o candidato informa que pagou pelo serviço (o que não é o caso, pois tal compromisso foi assumido pelos partidos) ou lança a informação de doação estimável em dinheiro do respectivo profissional, já que esse recebeu, ou deveria, da grei partidária.
[...]. (ID 39740783)

Contudo, não é o que se extrai do § 2º do artigo 27 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que versa sobre a arrecadação e gastos eleitorais para as eleições de 2018, e que dispõe: *Partidos políticos e candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Frise-se, ainda, conforme destacado pelo ora recorrente, que o § 3º do artigo 21 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 dispõe que *as despesas e os custos assumidos pelo partido político e utilizados em benefício de uma ou mais candidaturas devem ser registrados integralmente como despesas financeiras na conta do partido e, concomitantemente, como transferências realizadas de recursos estimáveis aos candidatos beneficiados, de acordo com o valor individualizado, apurado mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido.*

Portanto, não há justificativa para as doações estimáveis em dinheiro dos serviços advocatícios feitas pelo recorrido constantes nas prestações de contas dos candidatos do PROS para as eleições de 2018 que não seja o fato de efetivamente representarem a doação, ainda que parcial, realizada pelo ora recorrido.

Desse modo, restou comprovado nos autos o registro de doações estimáveis em dinheiro por parte do representado no importe de R\$ 49.300,00 nas eleições de 2018, ultrapassando em R\$ 9.300,00 o limite previsto no § 7º do art. 23 da Lei das Eleições².

Assim, deve ser julgada procedente a representação para que seja aplicada a sanção pecuniária sobre a quantia doada em excesso, ou seja, R\$ 9.300,00, nos termos do art. 23, § 3.º, da Lei n.º 9.504/97³.

II.II.II – Da anotação da inelegibilidade

Com o julgamento de procedência da presente representação, necessário seja determinada a anotação no cadastro do eleitor da inelegibilidade

² Art. 23 (...) § 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador.

³ Art. 23 (...) § 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

decorrente da condenação por doação irregular (código ASE 540) prevista no art. 1.º, inciso I, alínea “p”, da Lei Complementar 64/90, cuja redação é a seguinte:

Art. 1.º São inelegíveis:
I - para qualquer cargo:

[...] p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

É dizer, tendo havido a condenação, deve o julgador determinar a anotação para que, em futuro pedido de registro de candidatura, o julgador competente decida se o referido fato jurídico (reconhecimento por sentença condenatória da doação em excesso) constitui, efetivamente, uma causa de inelegibilidade.

Assim, imperiosa se faz a determinação por essa egrégia Corte da anotação no cadastro do eleitor da inelegibilidade decorrente da condenação por doação irregular (código ASE 540), para conhecimento futuro em eventual pedido de registro de candidatura.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **conhecimento e provimento** do recurso.

Ademais, pugna-se para que seja determinado pelo eg. TRE-RS a anotação no cadastro do eleitor da inelegibilidade decorrente da condenação por doação irregular (código ASE 540).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 13 de agosto de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL